

Brasília (DF), 11 de abril de 2022.

Ao Diretor-presidente da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf

Exmo. Sr. Marcelo Andrade Moreira Pinto,

REGINALDO LOPES, brasileiro, casado, economista [REDACTED] atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/MG e, ainda, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal, com endereço no Gabinete 426 - Anexo IV - Câmara dos Deputados e endereço eletrônico reginaldo.lopez@camara.leg.br, e, ainda, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal, vem, perante Vossa Excelência, na condição de cidadão e Parlamentar, apresentar, nos termos do art. 5º, XXXIII e XXXIV, “a” da Constituição Federal e com base na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações Públicas - LAI), PEDIDO DE INFORMAÇÕES, por meio do qual requer as informações que seguem.

JUSTIFICAÇÃO

I. Dos Fatos

Vem sendo amplamente noticiada pela mídia, denúncia¹ que indica fraude nas licitações promovidas pela Codevasf, empresa pública vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

De acordo com o noticiado, a empreiteira Engefort ganhou mais da metade das licitações para pavimentação de estradas, em diferentes Estados (muito distantes de sua sede), nas quais concorreu sozinha ou em disputa com uma empresa de fachada registrada em nome do irmão de seus sócios, a Del Construtora, cujo endereço não existe, e o telefone registrado no Portal da Transparência do governo federal é o mesmo da Engefort.

No ano de 2021, a empresa Engefort, sediada em Imperatriz, no sul do Maranhão, liderou os repasses da Codevasf, ficando em segundo lugar nos repasses empenhados pelo

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/04/empreiteira-usa-empresa-de-fachada-e-domina-licitacoes-sob-bolsonaro.shtml>

Governo Federal. A empreiteira participou de todas as licitações no Distrito Federal e nos 15 estados abrangidos pela Codevasf.

Em vários casos, a Engefert ganhou com o preço praticamente cheio, tendo dado um desconto de apenas 0,01% em relação aos valores de referência dos pregões. A construtora maranhense antes sem tradição já obteve reserva orçamentária para receber ao menos R\$ 600 mi do governo - o valor total já quitado a ela soma R\$ 84,6 milhões.

A reportagem indica ainda que em Imperatriz, a principal obra feita pela empreiteira com recursos de contrato com a Codevasf tem menos de dois anos, foi entregue em dezembro de 2020 com extensão de 2,2 km e custo de R\$ 3,8 milhões, mas quatro meses depois da inauguração, a pavimentação já apresentava grandes buracos e deformidades e já teve de passar por reforma.

A influência da empreiteira junto aos dirigentes da empresa pública fica evidente: os registros de agendas oficiais da Codevasf mostram 19 encontros de representantes da Engefert com dirigentes da estatal, além de reuniões com o Ministro do Desenvolvimento Regional.

Diante da seriedade das denúncias veiculadas, da vultosa quantia já repassada à empresa e da quantia que já estaria empenhada, é necessário apurar os dados dos contratos firmados, a regularidade dos processos licitatórios e, ainda, os responsáveis pelos atos praticados, a fim de que possam esclarecer a este Parlamento.

A Constituição Federal de 1988 no seu art. 37, que trata sobre o Poder Público, diz que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência.

Do mesmo modo, a Lei nº 12.527 de 2011 (Lei de Acesso a Informação) em seu art. 3º, assegura o direito fundamental de acesso à informação, devendo ser executado em conformidade com os princípios básicos da administração pública, verbis.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Nesse cenário, é fundamental termos clareza acerca das bases nas quais a Diretoria da Codevasf, orientada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, formula e verifica a regularidade dos processos licitatórios, cujos repasses milionários beneficiam em mais da metade das vezes, a mesma empresa.

Deste modo, o requerimento de informações aqui formulado, encontra previsão no art. 37, caput, da CRFB/88 e do dever de transparência, os quais vinculam a Administração Pública e todos os Poderes da República.

A Lei nº 12.527 de 2011 (Lei de Acesso à Informação) mencionada acima, garante o acesso a informação como um direito fundamental, considerando a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção (Art. 3º, I), não podendo ser negado de forma injustificada, pois deve observar o respeito aos princípios destacados acima. **É o que se espera nesta iniciativa.**

II. Do Direito

Com efeito, no desempenho de suas missões constitucionais, especialmente no exercício da função fiscalizatória, o Parlamentar Requerente goza de ampla liberdade de ação, o que lhe permite formular as diligências que entender necessárias à defesa da sociedade e do interesse público junto à Administração Pública em geral, de quaisquer poderes ou instituições (v.g. - pedido de informações) através dos órgãos coletivos da Câmara dos Deputados (Comissões), quando for o caso, ou, pessoalmente, como qualquer outro cidadão (Art. 5º, XXXIII, XXXIV e LXXIII da Constituição Federal, Lei de Acesso à Informação e Lei de Ação Popular), sem que se possa, num caso ou noutro, impor-se quaisquer restrições, salvo as legalmente existentes.

Nessa quadra, a solicitação ora formulada, está substanciada na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011), que tem sede constitucional (art. 5º, inciso XXXIII; art. 37, §3º, inciso II e art. 216, §2º), de modo que não se vislumbra, a priori, quaisquer restrições à disponibilização das informações solicitadas.

É bem verdade que o §1º, do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), estatui que as informações pessoais, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, poderão ter acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem e que a divulgação poderá ser autorizada pela pessoa a que as informações se referirem.

Não obstante, o §3º, desse artigo 31, afirma que a autorização da pessoa não será necessária, quando as informações forem necessárias para à proteção do interesse público e geral preponderante.

Ademais, o §4º, do art. 31 da Lei de Acesso à Informação, é sobranceiro ao afirmar que a restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Conclui-se, desta feita, que não tem qualquer amparo legal, a restrição de acesso, por 100 (cem) anos, à documentação referente a política de preços que impacta a população brasileira cotidianamente, mormente diante de indícios de publicidade enganosa.

Importante ressaltar que o princípio que deve nortear o dia a dia dessas autoridades é o da transparência. Impedir a publicidade e o conhecimento da sociedade brasileira acerca desse assunto, configura, ao fim e ao cabo, um caminhar para trás, um retrocesso inadmissível na realidade democrática vigente, que coloca em risco a necessária fiscalização que a sociedade e suas instituições e também os demais poderes da República podem exercer sobre as decisões dos agentes estatais e os atos governamentais.

A classificação como reservada de procedimento administrativo de interesse coletivo, tem a potencialidade lesiva, não só de restringir a publicidade e o acesso às informações de interesse público e do atuar de seus principais agentes, como permite, de forma desarrazoada, que essas autoridades possam, sem qualquer transparência, dispor dos interesses da Nação e da sociedade brasileira, de forma sigilosa.

Nos termos do disposto no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição da República, constitui garantia fundamental de todo cidadão o direito a receber dos órgãos públicos e de seus agentes, notadamente o Diretor-Presidente desta empresa pública, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo, bem como de obter certidões em repartições públicas para esclarecimento de situações de interesse pessoal ou, ainda, para o exercício do direito de defesa contra ilegalidade ou abuso de poder.

Sobre o tema, MARIA SYLVIA ZANELA DI PIETRO anota que:

“O que é importante assinalar é que o dispositivo assegura o direito à informação não só para assuntos de interesse particular, mas também de interesse coletivo ou geral, com o que se amplia a possibilidade de controle popular da Administração Pública.” (Direito Administrativo, 15ª ed., Atlas, p. 75).

A transparência na Administração Pública constitui obrigação imposta a todos os gestores públicos, porque atuam em nome dos cidadãos, devendo velar pela coisa pública (coletividade) com maior zelo que aquele que teriam na administração de seus próprios interesses privados. Os destinatários do ato governamental têm o direito à publicidade dos atos estatais e a possibilidade de exercer a fiscalização.

Os princípios da transparência e da publicidade consubstanciam elementos essenciais à manutenção do Estado Democrático de Direito. O direito de informação constitui **direito fundamental de quarta geração**, sendo a publicidade dos atos administrativos uma das formas

de efetivação da garantia constitucional, não podendo o Poder Público criar restrições ou mecanismos capazes de restringir, de forma desarrazoada, como acontece na presente realidade, o acesso às informações de interesse particular ou coletivo.

A propósito, leciona com maestria o Professor PAULO BONAVIDES:

“Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. Só assim auferire humanização e legitimidade um conceito que, doutro modo, qual vem acontecendo de último, poderá aparelhar unicamente a servidão do porvir.

A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado Social.

São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

A democracia positivada enquanto direito da quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema. Desse modo, há de ser também uma democracia isenta já das contaminações da mídia manipuladora, já do hermetismo de exclusão, de índole autocrática e unitaristas, familiar aos monopólios do poder. Tudo isso, obviamente, se a informação e o pluralismo vingarem por igual como direitos paralelos e coadjuvantes da democracia; esta, porém, enquanto direito do gênero humano, projetado e concretizado no último grau de sua evolução conceitual (Curso de Direito Constitucional, Malheiros Editores, 8ª ed., pp. 524/525).

A oposição de “reservado” às informações que aqui são buscadas, é medida que frustra todos os avanços alcançados em direção à transparência insculpida no texto constitucional.

A doutrina corrobora com o raciocínio adotado:

"O direito às informações de que o Estado dispõe fundamenta-se no princípio da publicidade dos atos administrativos e na eliminação dos segredos públicos. Neste sentido, o direito à informação constitui um indicador significativo dos avanços em direção a uma democracia participativa: oponível ao Estado, comprova a adoção do princípio da publicidade dos atos administrativos; sob o ponto de vista do cidadão, é instrumento de controle social do poder e pressuposto da participação popular, na medida em que o habilita para interferir efetivamente nas

decisões governamentais e, se analisado em conjunto com a liberdade de imprensa e banimento da censura, também funciona como instrumento de controle social do poder." GRAF, Ana Cláudia Bento. O direito à informação ambiental, Direito Ambiental em Evolução. Curitiba: Juruá, 1998. Apud, GUERRA, Sidney. O direito à informação. In: Revista Ibero-Americana de Direito Público. V. 05. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano IV, Nº 4 e Ano V, Nº 5 - 2003-2004.

III. Do Pedido

Considerando os fatos acima relatados, solicitamos que os seguintes questionamentos/pedidos sejam encaminhados ao Sr. Diretor-Presidente da Codevasf:

1. Apresentar cópia integral e legível de todos os contratos firmados com a empresa Engefort - Construtora e Terraplenagem.
2. Apresentar cópia integral e legível de todos os processos licitatórios vencidos pela empresa Engefort - Construtora e Terraplenagem.
3. Apresentar tabela indicando os valores empenhados, liquidados e efetivamente pagos à Engefort - Construtora e Terraplenagem, por obra realizada, com indicação do contrato firmado, local de realização da obra e prazo para sua conclusão.
4. Apresentar relação e cópia integral dos registros das reuniões da Codevasf com a empresa Engefort - Construtora e Terraplenagem, com informações sobre a lista de presença e ata das reuniões, inclusive aquelas realizadas no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Face ao exposto, requer o atendimento das informações solicitadas.

As informações e toda a documentação deverão ser entregues, dentro das balizas de tempo fixadas na lei, em cópia em papel, digitalizadas ou em meio magnético, enviadas para o endereço parlamentar, ou disponibilizadas nesse órgão.

Solicito na oportunidade, que as informações ora requeridas sejam enviadas diretamente a esse Parlamentar solicitante, no seguinte endereço eletrônico: **XXXXXXXXXXXXXXXX**, bem como no endereço sito na **Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 469 – Brasília – DF.**

Temos em que

Pede deferimento.

Brasília (DF), 11 de abril de 2022.

Reginaldo Lopes

Deputado Federal – PT/MG

Ao Senhor Diretor Presidente da Codevasf
Sr. Marcelo Andrade Moreira Pinto
SGAN 601, Conj. I. Ed. Dep. Manoel Novaes
70830-019 - Brasília/DF - Brasil